

expressa e sempre expressou a honra na função pública e seu oposto significa precisamente uma espécie de desonra, a traição, numa medida específica. Pode-se dizer que a lealdade é um dever imanente ao princípio de moralidade administrativa (art. 37, *caput*, CF), traduzindo uma série de limites aos agentes públicos. Embora só esteja implícito na CF, e explícito na Lei 8.429/92, esse é o dever fundamental dos agentes públicos, no universo da moral administrativa e, mais concretamente, da Lei Geral de Improbidade.

O dever de lealdade institucional traduz a idéia de confiança, inserida no regime democrático, que baliza as relações entre eleitores e escolhidos, administradores públicos e administrados, funcionários públicos em geral e os destinatários de suas decisões, jurisdicionados e juizes, governantes e governados. Quebrada a confiança, pelo rompimento do dever de lealdade institucional, existe um grau mais elevado de violação da moral administrativa, tendo em conta a ponderação dos deveres em jogo.

Quando se faz presente a inobservância do dever de lealdade institucional, a partir da vulneração do conjunto de normas que o compõem, é certo que se pode constatar um rompimento de regras sensivelmente valorizadas. O dever de lealdade institucional traduz a observância obrigatória de uma série de normas essenciais ao vínculo que o agente mantém com o setor público. A essencialidade das normas ao vínculo institucional traduz sua importância superior no universo axiológico. Essas normas se inserem no círculo da moralidade administrativa, obrigatoriamente, numa dimensão específica e concentrada. A agressão perpetrada contra essas normas nucleares dá ensejo ao enquadramento do sujeito na categoria de desleal.

Podemos observar que os servidores que apresentaram contradições foram ouvidos como testemunhas nos dois procedimentos, SID nº 05/08 e SAD nº 17/08, inclusive suas palavras serviram de base para abertura da presente sindicância. Restou demonstrado que os servidores ao apresentarem versões diferentes, quando apenas lhes solicitado a verdade, prejudicam sobre maneira a instituição a qual representa para apuração de fatos que necessitam de solução.

A lealdade à instituição a que serve se manifesta por meio do respeito às normas, desde as mais internas e específicas até as mais gerais do ordenamento jurídico como um todo que, em qualquer grau, regem e disciplinam a instituição em que o servidor exerce seu cargo, impondo-lhe não só cumpri-las, mas também lhes ser fiel, com postura colaboradora. Ademais, não se exige do servidor respeito apenas ao regimento interno do órgão e ao ordenamento jurídico vigente como um todo, mas também, à hierarquia, à subordinação e à imagem institucional. A lealdade que se exige do servidor é em relação à instituição e ao serviço público como um todo, e não em relação às pessoas dos administradores, superiores hierárquicos ou colegas de trabalho.

A Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Constata-se que a comissão sindicante atendeu a todos os prazos processuais, enviando a sindicância administrativa disciplinar em tempo hábil à Procuradoria Geral do Estado.

Examinadas as declarações e demais provas constantes dos autos, vê-se que há suficientes provas nos autos que atestam ter o processado Israel Cassiano Gomes de Brito, infringido o art. 58, XXVIII, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04.

Ante o exposto e considerando tudo o que consta nos autos da sindicância em apreço e no Parecer nº 065/09 da Procuradoria Geral do Estado (fls. 153/169), o qual acolho parcialmente, adotando-o, como motivação para prolar esta decisão, constituindo parte integrante da mesma, em conformidade com o disposto no § 1º, do art. 50, da Lei Federal nº 9.784/99, c/c § 7º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94 e art. 59, da Lei Complementar nº 37/04, **DECIDO**, com suporte nos art. 59 e 66, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149 da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94; considerando que o fato investigado é proveniente de um ilícito administrativo porquanto decorrente de violação de uma das proibições mencionadas no art. 58 da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04; considerando que a infração cometida foi grave porque o imputado comprometeu a função policial civil, quando, faltou ao trabalho, permutou plantões, trabalhando em dia diferente ao que estava estipulado, gerando prejuízo de ordem moral à instituição Polícia Civil; considerando, ainda, os antecedentes funcionais do servidor imputado (fl. 13); **IMPOR** a penalidade administrativa de **SUSPENSÃO POR**

15 (QUINZE) dias, com perda integral dos vencimentos, ao servidor **ISRAEL CASSIANO GOMES DE BRITO, Agente de Polícia Civil de 1ª Classe, matrícula funcional nº 009.686-5**, por ter ele transgredido o disposto no inciso XXVIII, do art. 58, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04. DETERMINO, ainda, a abertura de Processo Administrativo Disciplinar, por deslealdade à instituição, conforme preceitua o art. 137, II, da Lei Complementar nº 13/94, em desfavor de EDENILDO VIEIRA BORGES e GILMAR LOPES DE AMORIM, ambos Agente de Polícia Civil, juntando cópias dos depoimentos (fls. 30, 31, 88/89, 96/98). Intime-se o processado.

CIENTIFIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Teresina, 06 de maio de 2009.

Del. Robert Rios Magalhães
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIANº 12.000 - 200 /GS/09 Teresina, 07 de maio de 2009.

O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 162, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94;

CONSIDERANDO o teor do Julgamento prolatado em **06 / 05 / 09** na Sindicância Administrativa Disciplinar nº **017/GPAD/08**, instaurada pela Portaria nº 118/GAB/2008, de 16.06.08;

RESOLVE

- 1) Com suporte nos arts. 59 e 66, ambos da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149 da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, **APLICAR** a penalidade administrativa de **SUSPENSÃO** por **15 (QUINZE) dias**, com perda de vencimento, ao servidor **ISRAEL CASSIANO GOMES DE BRITO**, Agente de Polícia Civil de 1ª Classe, matrícula nº 009.686-5, por ter ele transgredido o disposto no artigo 58, XXVIII, da Lei Complementar nº 37/2004. Intime-se o processado, e;
- 2) Determinar à Gerência de Gestão de Pessoas que promova o assentamento da referida penalidade.

COMUNIQUE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE

Bel. Robert Rios Magalhães
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR Nº 026/GPAD/2008
PORTARIA Nº 163/GAB/2008, DE 20.08.2008
PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCESSADO: JEFFERSON ANTÔNIO DA SILVA NETO

JULGAMENTO

Trata-se de Sindicância Administrativa Disciplinar nº 026/GPAD/2007, instaurada por força da Portaria nº 163/GAB/2007 de 20.08.07, da então Corregedora Geral da Polícia Civil, objetivando apurar falta disciplinar atribuída ao policial civil **JEFFERSON ANTÔNIO DA SILVA NETO**, Agente de Polícia Civil de 2ª Classe, matrícula nº 009.749-7, nos fatos constantes dos *consideranda* daquela Portaria, os quais informam extravio de arma de fogo, tipo pistola, calibre 380, marca Taurus, nº. de série KTF-35761, da carga da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí e acautelada ao referido servidor, fato ocorrido no dia 21.02.07.

Regularmente instalada, a Comissão Sindicante passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- 1) Citação do imputado para apresentar defesa prévia (fl. 16);
- 2) Defesa prévia (fls. 17/19);
- 3) Juntada de quesitos apresentados pelo Advogado do servidor imputado, a fim de serem apreciados no Exame Merceológico (Avaliação Indireta) (fls. 23/24);